PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

Veto nº 09/2023

Ofício nº 37/23 Salvador, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre os §§ 1º, 3º do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º e o art. 7º do Projeto de Lei nº 54/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que " Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal", pelas razões que adiante se expõe.

As regras contidas nos §§ 1º e 3º do art. 1º, no art. 4º, nos §§ 2º e 4º do art. 6º e no art. 7º da presente proposição não atendem ao disposto no art. 37 do CTRMS:

> "Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município."

No mesmo sentido para a definição de qualquer benefício fiscal deve ser avaliado se ocorrerá renúncia de receita, e em caso positivo, deve-se atender ao art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, nestes termos:

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

De outra forma, o Programa Primeiro Emprego, observadas a organização do serviço público municipal e as competências dos seus órgãos, deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, razão do veto ao art. 2º do projeto de lei, o que, juntamente com as demais disposições pertinentes, será definido por decreto regulamentador.

Nestes termos, o presente projeto de lei não observa as regras previstas na Constituição Federal para a criação de lei, já que proposições que tratam de benefícios fiscais além de terem que observar a competência do Poder Executivo, na forma do art. 37 do CTRMS, não atendem à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial, incidente sobre os §§ 1º e 3º do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º e o art. 7º do Projeto de Lei nº 54/2021, que oponho ao Projeto de Lei nº 54/2022, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito